



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722552/2017-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.594 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/04/2015, 14/04/2015, 13/05/2015

MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há falar-se em denuncia espontânea, se o próprio registro extemporâneo da informação da carga materializa a conduta típica da infração do art.107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966. Aplicação da Súmula CARF nº 126, *verbis*: “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

MULTA REGULAMENTAR. *BIS IN IDEM*. APLICAÇÃO CUMULATIVA. INOCORRÊNCIA.

A multa estabelecida no art. 107, IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

MULTA. ART.107, IV, ALÍNEA E, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A caracterização da multa como confiscatória implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 09/08/2017, para constituir o crédito tributário relativo a 5 (cinco) multas previstas no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, por deixar de prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), lançado no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Agente de Carga PRIME SHIPPING - EIRELI - EPP, concluiu a(s) desconsolidação(s) relativa(s) ao(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MBL a destempo segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o(s) registro(s) extemporâneo(s) do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s), conforme ocorrências abaixo descritas:

OCORRÊNCIA Nº 1 - DATA DE REFERÊNCIA EM 07/04/2015

Desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505071792660 a destempo em/a partir de 07/04/2015 às 15:15, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505075318904.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) pelo Navio M/V CAP INES, em sua viagem 70S, com atracação registrada em 08/04/2015 às 23:35. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000128080, Manifesto Eletrônico 1515500775007, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505071792660 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505075318904.

O Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505071792660 foi incluído em 01/04/2015 às 16:53, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

OCORRÊNCIA Nº 2 - DATA DE REFERÊNCIA EM 07/04/2015

Desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505071791770 a destempo em/a partir de 07/04/2015 às 15:24, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505075337283 e 151505075342104.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V CAP INES, com atracação registrada em 08/04/2015 23:35. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000128080, Manifesto Eletrônico 1515500775007, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505071791770 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHB 151505075337283 e 151505075342104.

O Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505071791770 foi incluído em 01/04/2015 às 16:53, momento a partir do qual se tornou possível o registro do(s) conhecimento (s) eletrônico(s) agregado(s).

OCORRÊNCIA Nº 3 - DATA DE REFERÊNCIA EM 14/04/2015

Desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151505076109861 a destempo em/a partir de 14/04/2015 às 10:15, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505080322000.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V TAMINA, em sua viagem 007S, com atracação registrada em 15/04/2015 às 06:52. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000073820, Manifesto Eletrônico 1515500828690, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505076078028, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151505076109861 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505080322000.

O Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151505076109861 foi incluído em 08/04/2015 às 10:58, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

OCORRÊNCIA Nº 4 - DATA DE REFERÊNCIA EM 13/05/2015

Desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505087542308 a destempo em/a partir de 13/05/2015 às 16:06, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505103234706.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V MSC DONATA, em sua viagem UA514A, com atracação registrada em 29/04/2015 às 16:01. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000166535, Manifesto Eletrônico 1515500962559, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505087542308 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505103234706.

O Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505087542308 foi incluído em 23/04/2015 às 09:49, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

A perda de prazo se deu pela inclusão do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) house(s) em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e

informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Ciente do Auto de Infração em 25/08/2017 (fl. 83), a interessada apresentou impugnação e documentos em 15/09/2017 (fl. 84 e ss), onde alegou:

- a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para apuração de créditos destinados ao erário, sendo certo que o raciocínio utilizado pela autoridade alfandegária não é verdadeiro, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições;

- ao aplicar a discutida penalidade, afrontou a nobre autoridade fiscal os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e, principalmente, da segurança jurídica;

- a responsabilidade atribuída à Impugnante foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966;

- os M. M. Juízes da 8ª Vara Federal de São Paulo e 9ª Vara Gabinete do JEF admitiram a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea em diversos casos análogos, conforme sentenças que ora se anexam aos autos;

- no mesmo sentido já se manifestou, também, a 14ª Vara Cível de São Paulo, em diversas ações análogas, em especial na ação coletiva n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, onde figura como Autora a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), deferindo a tutela antecipada para determinar a União que se abstenha de exigir as penalidades idênticas a desta demanda;

- a impugnante foi penalizada cinco vezes em relação a três fatos, vez que os Conhecimentos Eletrônicos *masters* (MBL) n.ºs 151.505.071.792.660, 151.505.071.791.770, *sub-master* (MHBL) n.º 151.505.076.109.861 e *master* (MBL) n.º 151.505.087.542.308, desconsolidados pela Impugnante, estão vinculados às Escalas Eletrônicas de n.ºs 150.001.280.80, 150.000.738.20 e 150.001.665.35, tratando-se, portanto, de apenas três operações de transporte marítimo;

- o artigo 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-Lei 37/1966 é claro em estabelecer que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicada por atraso na prestação de informações “(...) **sobre veículo ou carga nele transportada** (...)”, não se permitindo a interpretação ampliativa do mencionado dispositivo ou em contrariedade ao artigo 112 do Código Tributário Nacional;

- logo, a penalidade estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966 deve ser aplicada por embarcação, uma vez que as informações prestadas pelo sujeito passivo referem-se à três operações de transporte marítimo desmembrada, por questões operacionais, a diversos documentos (Conhecimentos Eletrônicos);

- em outras palavras, apenas quatro informações foram, prestadas supostamente fora do prazo, quais sejam, as desconsolidações dos Conhecimentos Eletrônicos *masters* (MBL) e *sub-master* (MHBL) acima descritos, sendo irrelevante a quantidade de Conhecimentos Eletrônicos *houses* (HBL) inseridos no sistema, corroborando tal assertiva o entendimento adotado na Solução de Consulta n.º 02/2016 da COSIT;

- haverá essa Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento de reduzir a penalidade imposta de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob pena de afronta ao princípio do *non bis in idem*;

- requer a Impugnante sua notificação da data e horário em que a sessão de julgamento de sua Impugnação será realizada para nela comparecer, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do auto de infração em discussão, garantindo-se assim seu direito ao exercício da ampla defesa, albergado no artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 9.784/1999, bem como a legalidade e lisura do julgamento.

Considerando que a Impugnante cita em sua defesa o Processo nº 00052.38-86.2015.4.03.61001, em trâmite perante à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 228) para que a interessada comprovasse a sua participação naquela Ação Coletiva.

Intimada através da Intimação ECOB nº 315/2018 (fl. 232), a interessada não se manifestou (fl. 236).

A 12ª Turma da DRJ/SPO, acórdão nº 16-84.544, deu parcial provimento à impugnação, para exonerar o crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, mantendo o valor de R\$ 20.000,00:

(...) é a informação quanto à desconsolidação de determinado conhecimento máster não processada na forma e no prazo estabelecidos que deve ser penalizada, nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Por estas razões, em relação a ocorrência de nº 2, entendo que a multa deva ser aplicada por cada operação de desconsolidação informada a destempo referente ao conhecimentos máster de número MBL 15150507179177, devendo se considerada apenas uma ocorrência.

Em recurso voluntário, a empresa ratifica as razões de sua impugnação e acrescenta argumentação sobre a “preclusão na constituição definitiva do crédito tributário”. Assim, requer a aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, uma vez que os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil teriam que proferir suas decisões no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Então, conclui que, “em amor ao princípio da segurança jurídica, é certo que a inobservância do prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007 acarreta a perempção do direito da Administração Pública constituir definitivamente o crédito tributário e, consequentemente, exigir o seu pagamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminar

No tocante à argumentação de preclusão da constituição definitiva do crédito tributário, tal não merece acolhida. Não houve a extinção do direito da Administração Pública exigir o crédito tributário pelo decurso excessivo de prazo do procedimento administrativo fiscal, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se sobrepõe às prescrições dos arts. 151, III, 156, 173 e 174 do CTN.

Ademais, a Súmula CARF nº 11 dispõe que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (é vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Multa - Decreto-Lei nº 37/66, art. 107, inciso IV, alínea 'e'

A autuação decorreu da “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, art. 107, inciso IV, alínea 'e'. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga**; e

Então, a autoridade consignou:

OCORRÊNCIA Nº 1 - DATA DE REFERÊNCIA EM 07/04/2015

Desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505071792660 a destempo em/a partir de 07/04/2015 às 15:15, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505075318904.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) pelo Navio M/V CAP INES, em sua viagem 70S, com atracação registrada em 08/04/2015 às 23:35. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000128080, Manifesto Eletrônico 1515500775007, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505071792660 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505075318904.

O Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505071792660 foi incluído em 01/04/2015 às 16:53, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

OCORRÊNCIA Nº 2 - DATA DE REFERÊNCIA EM 07/04/2015

Desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505071791770 a destempo em/a partir de 07/04/2015 às 15:24, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505075337283 e 151505075342104.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V CAP INES, com atracação registrada em 08/04/2015 23:35. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000128080, Manifesto Eletrônico 1515500775007, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505071791770 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHB 151505075337283 e 151505075342104.

O Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505071791770 foi incluído em 01/04/2015 às 16:53, momento a partir do qual se tornou possível o registro do(s) conhecimento (s) eletrônico(s) agregado(s).

OCORRÊNCIA Nº 3 - DATA DE REFERÊNCIA EM 14/04/2015

Desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151505076109861 a destempo em/a partir de 14/04/2015 às 10:15, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505080322000.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V TAMINA, em sua viagem 007S, com atracação registrada em 15/04/2015 às 06:52. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000073820, Manifesto Eletrônico 1515500828690, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505076078028, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151505076109861 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505080322000.

O Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151505076109861 foi incluído em 08/04/2015 às 10:58, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

OCORRÊNCIA Nº 4 - DATA DE REFERÊNCIA EM 13/05/2015

Desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505087542308 a destempo em/a partir de 13/05/2015 às 16:06, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505103234706.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V MSC DONATA, em sua viagem UA514A, com atracação registrada em 29/04/2015 às 16:01. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000166535, Manifesto Eletrônico 1515500962559, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505087542308 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505103234706.

O Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505087542308 foi incluído em 23/04/2015 às 09:49, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Acertadamente, a DRJ exclui uma multa referente à ocorrência nº 2, porquanto a penalidade na desconsolidação de carga transportada ou manifestada deve ser aplicada em

função do número de cargas (conhecimentos genéricos ou *master*) a serem desconsolidadas, e não em função de conhecimentos resultantes da desconsolidação (conhecimentos agregados ou *house*), de acordo com o art. 10, IV e art. 17, II da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Observa-se, nas quatro ocorrências, que foram efetivamente prestadas as informações dos conhecimentos master a destempo. O dispositivo legal prescreve a vinculação a forma e prazo estabelecidos pela RFB, art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

As infrações das ocorrências 1 a 4 referem-se a atraso na prestação de informação referente a cargas distintas, acobertadas por conhecimentos master diferentes. Logo, cabe a aplicação de multa para cada informação que não tenha sido apresentada na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB nº 800/2007 (R\$ 20.000,00).

Dessa forma, não se trata de afronta ao princípio do *non bis in idem*, mas sim de cumprimento da Lei. Verificada a hipótese normativa de aplicação da penalidade, a autoridade fiscal está obrigada a constituir a exação, nos termos do art. 142 do CTN.

Em suma, não trouxe a empresa argumentos ou documentos que pudessem ilidir a acusação fiscal.

Da exclusão da penalidade pela denúncia espontânea

Sustenta que a responsabilidade foi indevidamente atribuída à Recorrente, já que houve denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN e art. 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Não há falar-se em denúncia espontânea, se o próprio registro extemporâneo da informação da carga materializa a conduta típica da infração do art.107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966.

Nesse sentido, cito os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 9303004.909

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

De toda a sorte, tal questão resta pacificada neste Conselho, com a edição da Súmula CARF nº 126:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Proporcionalidade e da razoabilidade da multa imposta

Defende que o art.107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966 é inconstitucional, por ofender aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, impondo-se a declaração de nulidade do auto de infração.

Entretanto, esse argumento de inconstitucionalidade não pode sequer ser conhecido, por imperativo da Súmula CARF nº 2.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora